

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.803, DE 2016

Altera o Art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Autor:** Deputado **RAFAEL MOTTA**

**Relator:** Deputado **WILSON FILHO**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Rafael Mota, altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dar nova redação aos incisos III e V do referido artigo, que trata dos casos de dependência para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

De acordo com a nova redação, poderão ser considerados dependentes para fins de dedução do IRPF, a pessoa deficiente de qualquer idade, independentemente da sua capacidade para o trabalho.

Observe-se que de acordo com a redação em vigor, somente poderão ser considerados como dependentes para fins de dedução do IRPF, as pessoas deficientes, de qualquer idade, que sejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Sob o rito ordinário de tramitação, o PL nº 5.803, de 2016, foi distribuído para exame conclusivo desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), no mérito, e também da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Observe-se que a redação atual do art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seus incisos III e V, ao restringir a condição de dependentes para fins de dedução do IRPF apenas àqueles que sejam incapacitados para o trabalho, estabelece uma previsão discriminatória e incompatível com o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Isso porque, como bem registra o autor do projeto em sua justificção, com a ratificação desta Convenção Internacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, aprovado com status de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o Brasil assumiu o compromisso de dar efetividade às normas nela consignadas, ou seja, passou a ter, entre outros, o dever de adequar seu ordenamento jurídico vigente para afastar e evitar qualquer tipo de discriminação da pessoa com deficiência.

Importante ressaltar que o não reconhecimento da condição de dependência de deficientes que têm condições de trabalhar acaba gerando discriminação indevida, porque o fato de trabalhar não significa, necessariamente, ter renda.

E, se por acaso, o deficiente tiver renda, tal renda será obrigatoriamente tributada, por força da legislação em vigor. Assim, a legislação atual, além de discriminatória, desestimula a formalização do emprego, que seria uma ótima forma de inclusão social.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância da matéria para harmonizar a legislação tributária brasileira com a Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e evitar a discriminação contra os deficientes e estimular a sua inserção no mercado de trabalho, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.803, de 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado WILSON FILHO

Relator

2017-9810